

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes no órgão regulador e fiscalizador da área de radioproteção e segurança nuclear.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações relacionadas à radioproteção e segurança nuclear existentes no órgão regulador e fiscalizador desta área.

Art. 2º O órgão regulador da área de radioproteção e segurança nuclear fica obrigado a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria de radioproteção, salvaguarda e segurança nuclear e a fornecer todas as informações que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - licenciamento de instalações nucleares e radioativas;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental de origem nuclear e radioativa;
- III - rejeitos nucleares;
- IV - acidentes, situações de risco ou planos de emergência nuclear e radioativa;

V - emissões de efluentes radioativos líquidos e gasosos, e de resíduos radioativos sólidos;

VI - fontes radioativas e materiais nucleares.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, desde que apresente requerimento escrito no qual assuma a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais e a de citar as fontes, no caso de divulgação das mesmas para outros fins, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado a partir da data de apresentação do requerimento, deverá ser prestada a informação solicitada ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão ou rejeição;

II - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelo órgão regulador;

III - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

IV - reincidências em infrações à legislação nuclear;

V - recursos interpostos em processo administrativo fiscal e respectivas decisões.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público quinze dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 6º O órgão regulador da área de radioproteção e segurança nuclear deverá elaborar e divulgar relatórios anuais relativos aos assuntos pertinentes à sua atribuição.

Art. 7º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui fato notório nas sociedades democráticas, mormente nos nossos dias, a existência de um forte clamor por total transparência no setor público. Assim é que o princípio da publicidade foi alçado pela Carta Magna de 1988 à dignidade constitucional, pontificando hoje

como norteador de todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Público brasileiro, conforme se depreende, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.” (grifo nosso)*

De igual modo, merece ser ressaltado que **negar publicidade a atos administrativos constitui improbidade administrativa**, nos termos precisos do inciso IV do art. 11 da Lei 8.429/92, explicitado a seguir, implicando sanções tais quais multa, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, além de proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (...):

.....
 IV — negar publicidade aos atos oficiais;
.....”

Doutrina e jurisprudência são pacíficas a esse respeito, consoante se depreende da seguinte lição, aqui apresentada a título meramente exemplificativo, por PAZZAGLINI FILHO:

“É menos princípio e mais mecanismo de controle externo e interno da gestão administrativa. Os atos administrativos são públicos e devem ser objeto de ampla publicidade: seja por divulgação na imprensa oficial, na imprensa comum, e/ou em locais públicos, seja pelo fornecimento de informações, quando solicitadas, ressalvadas as hipóteses de sigilo, contempladas na Lei Maior, quando imprescindível à defesa da intimidade ou ao interesse social (art. 5º, inciso LX) ou à segurança da sociedade e do estado (art. 5º, inciso XXXIII).

A regra, pois, é a transparência da Administração com a divulgação de seus atos a todos. A dispensa é a exceção. nas situações expressamente previstas em lei”.

Tratando-se do uso nuclear civil, que constitucionalmente se presume para fins pacíficos, portanto, não se pode cultuar o segredo como um fim em si mesmo ou como estratégia de poder.

Conforme exposição de LEME MACHADO, em seu livro sobre o Direito Ambiental Brasileiro, a CNEN, por força da Lei 4.118, de 27/08/62 (art. 27), poderá estabelecer quando julgar necessário, o caráter sigiloso de suas atividades. Nenhum ato, porém, pode ser feito por capricho da Administração ou sem estar lastreado concretamente no interesse público.

O segredo tem de ser a exceção, e este, como tudo o mais na Administração Pública, deve ser demonstrado aos administrados que a sustentam. Assim, a CNEN, quando se recusa a informar, tem que declinar os motivos. Não é suficiente catalogar o ato como sigiloso para eximir-se de informar. É criterioso, desde já, que não é aceitável motivar o sigilo sob o argumento de evitar o pânico da população, como se esta tivesse de se manter passiva diante de possível poluição radioativa e do sério risco às gerações presente e futura.

Em face do exposto, necessário se faz, sem qualquer sombra de dúvida, a aprovação da presente proposição, de forma a obrigar que os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela fiscalização do setor nuclear brasileiro permitam o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de material de radioproteção e segurança nuclear, fornecendo todas as informações que estejam sob sua guarda, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente